

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:121

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao governo geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1938, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 26 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco, autorizados pelo § único do citado decreto-lei n.º 24:183, respectivamente de 27 de Abril e 30 de Março de 1932.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sobre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém..

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colônia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:122

Tendo-se verificado a inutilidade das transacções de arroz e bacalhau por intermédio das bôlsas de mercadorias, visto que a garantia do preço mínimo em ambos os produtos deriva exclusivamente da ação das comissões reguladoras do comércio de arroz e do comércio do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Ficam revogadas todas as disposições legais relativas à venda do arroz e do bacalhau por intermédio das bôlsas de mercadorias.

§ único. As vendas de arroz, do produtor à indústria de descasque, e as vendas de bacalhau, do armador ao armazenista, deverão ser registadas respectivamente na comissão reguladora do comércio de arroz e na comissão reguladora do comércio do bacalhau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.